



PARECER Nº 137/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0372/2008
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO – SEGAD
RESPONSÁVEIS	ANA LUCÍOLA VIEIRA FRANCO (01/01 A 05/09/2008) E JOÃO BEZERRA MAGALHÃES NETO (08/09 A 31/12/2008)
RELATOR CONSELHEIRO	CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO – SEGAD - EXERCÍCIO ANO 2008. 1. CONFIRMAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 2. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, III, ALÍNEA “B” e “C” C/C ART. 63, III, DA LC 006/94.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas referente ao exercício financeiro ano 2008, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, entregue ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima no dia 31/03/2009 (fls. 081/393), figurando como responsável **Ana Lucíola Vieira Franco** e **João Bezerra Magalhães Neto**.

O Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 074/2009 – DIFIP (fls.399/428- vol. III), formalizou a seguinte conclusão:

“(…)

10. CONCLUSÃO

10.1 Dos achados de Auditoria da Prestação de Contas do Órgão

10.1.1. Rol dos Responsáveis

a) erro formal no período de gestão do servidor **Eduardo Quezado do**



Nascimento Araújo Gerente do Núcleo de Orçamento e Finanças – UGAM, de acordo com o subitem 2.3.

10.1.2 Da Avaliação dos Controles Internos

a) fragilidade dos controles internos, conforme os achados de auditoria constantes deste Relatório.

10.1.3 Da Gestão Orçamentária

a) inexecução de programação sem justificativa plausível, conforme subitem 6.1.a, 6.1.b, deste relatório;

b) justificativa contraditória e não aceitável para execução parcial de programação, de acordo com o subitem 6.1.c, deste documento;

c) realização de despesas em desacordo com a LDO, de conformidade com o subitem 6.1. e, deste relatório;

d) apresentação de justificativa não plausível para a execução parcial de ações conforme o subitem 6.1.g, deste documento;

10.1.4 Da Gestão Financeira

a) inconsistência no saldo dos Restos a Pagar, de acordo com o subitem 7.2.1, deste Relatório;

b) incompatibilidade entre as datas de prestação de contas (comprovação) e de homologação (aprovação) de suprimentos concedidos, conforme preconiza o subitem 7.2.2., deste documento;

c) quantitativo de participação de servidores em evento em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo evidencia o subitem 7.2.3, deste Relatório;

d) realização de despesa vedada pela Lei nº 607, de 17/7/07 (LDO); de acordo com o subitem 7.2.4.d, deste documento;

10.1.5 Da Demonstração Contábeis

a) inconsistência entre o saldo dos Restos a Pagar constante do Balanço Patrimonial e o registrado na Relação de Restos a Pagar, às fls. 194/198, vol. I e 202/204, vol. II, dos autos, de acordo com o subitem 9.3.d.

10.2.. Dos Achados de Auditoria do TVT nº 043/2008 (fls. 018/038, vol. I).

10.2.1 Dos Achados Não Sanados

a) diferença de diárias a ser paga a servidor, conforme os subitens 3.2.a e 7.2.3, deste Relatório;

b) ausência de comprovação de regularidade fiscal das empresas contratadas por meio dos Processos nº 05451/08-09, 01816/08-44, 04223/07-49 e 01897/05-00, de acordo com os subitens 3.2.b e 7.2.4.1, deste Relatório;

c) não juntada dos termos de adjudicação da licitação ao vencedor, nos Processos nº 01816/08-44 e 04223/07-49, de conformidade com os subitens 3.2.c e 7.2.4.2, deste Relatório;

(...). “

O referido relatório de auditoria foi acatado e ratificado pelo



Controladora-Chefe da COEST e pelos Diretores da DIFP (fl. 28, vol. III), entendendo ser necessária a citação dos Responsáveis **Ana Lucíola Vieira Franco** (período 01/01 a 05/09/2008) e **João Bezerra Magalhães Neto** (08/09 a 31/12/2008) para apresentarem defesas.

Após a citação regular, a Sra. **Ana Lucíola Franco** apresentou tempestivamente sua defesa à fls. 436/445. Vide quadro abaixo:

CITANDO	MANDADO Nº	CITAÇÃO	ACHADOS DE AUDITORIA
Ana Lucíola Vieira Franco	012/2010 (fl. 431)	27/01/2010	10.1.2 "a"; 10.1.3. "c"; 10.1.4. "c" e "d"; 10.2.1."b" e "c".
João Bezerra Magalhães Neto	Citado pelo edital nº 005/2010, fl. 516.	12/03/2010 (cert. fl. 517)	10.1.1 "a"; 10.1.2 "a"; 10.1.3. "a", "b" e "d"; 10.1.4. "a" e "b"; 10.1.5, "a"; 10.2.1."a".

No que diz respeito ao Sr. João Bezerra Magalhães Neto, este deixou passar o prazo *in albis*.

Após os procedimentos de praxe (fls. 519 e seguintes), vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do §1º do art. 1º da Lei Complementar 006/94, a fiscalização que compete a Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas decorrentes, bem como a aplicação de subvenções, auxílios e a renúncia de receitas.

Cabe ao *Parquet* de Contas, no caso em apreço, dizer a ordem



jurídica processual (art. 14, IV, LC006/94).

Ante o princípio da economicidade processual e vencidos os aspectos formais, passa-se à apreciação dos achados de auditoria.

1. DA REVELIA DE JOÃO BEZERRA MAGALHÃES NETO

João Bezerra Magalhães Neto furtou-se de sua citação, consoante certificado à fl. 433 (vol. III). Ante tal fato, o TCE/RR determinou que fosse utilizado o meio editalício veiculado no jornal de maior circulação do Estado de Roraima, em respeito ao art. 175 do seu Regimento Interno e demais correlatos à espécie. Textualmente:

Código de Processo Civil:

(...)

Art. 319- CPC - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320 - CPC A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

Assim, regularmente citado, o referido Senhor deixou de defender-se. Situação que atrai a incidência do instituto da revelia, resguardadas as especificidades inerentes a presunção de veracidade, uma vez que justificadas as irregularidades pela defesa da Sra. Ana Lucíola Franco, estas serão Àquele aproveitadas.

Destarte, desde já, o Ministério Público de Contas requer a **decretação da revelia de João Bezerra Magalhães.**

2. DOS ACHADOS DE AUDITORIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

10.1.1. Rol dos Responsáveis



<i>RESPONSÁVEL</i>	<i>ACHADO DE AUDITORIA</i>
João Bezerra Magalhães	<i>a) erro formal no período de gestão do servidor Eduardo Quezado do Nascimento Araújo Gerente do Núcleo de Orçamento e Finanças – UGAM, de acordo com o subitem 2.3.</i>

O erro em comento refere-se à indicação do período de gestão, constando nos autos as datas 17/03/08 a 30/01/08.

A responsabilidade pelo equívoco foi imputada exclusivamente ao Sr. **João Bezerra Magalhães**, que deixou de se manifestar a respeito, o que dificultou determinar qual foi o término do período de gestão, se 30/01/09 ou 30/12/08.

Considerando a situação supramencionada, o achado de auditoria em voga não foi sanado.

10.1.2 Da Avaliação dos Controles Internos

<i>RESPONSÁVEL</i>	<i>ACHADO DE AUDITORIA</i>
Ana Lucíola Vieira Franco João Bezerra Magalhães Neto	<i>a) fragilidade dos controles internos, conforme os achados de auditoria constantes deste Relatório.)</i>

O achado de auditoria apontou fragilidades no controle interno da SEGAD, pela sua diluição entre setores e unidades administrativas do Estado. Assim, na realização de despesas, o processo licitatório passava pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, Controladoria-Geral do Estado – COGER e Secretaria da Fazenda –SEFAZ.

À SEGAD competia somente a emissão de empenhos, realização e acompanhamento de processos de despesas em diversas fases, contratação, fiscalização de bens patrimoniais.

A Responsável confirmou que, após a edição do Decreto nº



7079, de 03 de maio de 2006, que reestruturou a organização administrativa do Estado, passou a Controladoria Geral do Estado – COGER ser o único órgão responsável pelo controle interno, a quem os autos eram remetidos para verificar a legalidade, eficiência e correta aplicação do dinheiro público.

A sra. Ana Lucíola não reconheceu a diluição do mencionado controle pelo fato de sua centralidade na COGER, aduzindo que a organização implementada não o maculou.

Por força do aludido supra, percebe-se que não se tem como imputar qualquer responsabilidade aos Responsáveis, uma vez que, no que se refere ao achado de auditoria analisado, esta apenas adotou os procedimentos determinados pela Lei nº 4.999, de 19 de julho de 2005 e o Decreto nº 7079 de 2006.

Achado de auditoria sanado.

10.1.3 Da Gestão Orçamentária

RESPONSÁVEL	ACHADOS DE AUDITORIA
João Bezerra Magalhães Neto	<i>a) inexecução de programalação sem justificativa plausível, conforme subitem 6.1.a, 6.1.b, deste relatório; b) justificativa contraditória e não aceitável para execução parcial de programalação, de acordo com o subitem 6.1.c, deste documento; d) apresentação de justificativa não plausível para a execução parcial de ações conforme o subitem 6.1.g, deste documento;</i>

Assiste razão aos Técnicos do TCE no diz respeito às observações pontuadas no relatório de auditoria sobre as inexecuções e ações não justificadas e praticadas durante a gestão do Responsável.

Tendo em vista o silêncio de **João Bezerra Magalhães Neto** os presentes achados de auditoria não foram sanados. Assim, considerando os



gastos indevidos, vislumbra-se a ocorrência de dano ao erário, cujo ressarcimento deve ser imposto ao Responsável, sem prejuízo da Multa prevista no art.63, III, da Lei Complementar 006/94.

<i>RESPONSÁVEL</i>	<i>ACHADO DE AUDITORIA</i>
<i>Ana Lucíola Vieira Franco</i>	<i>c) realização de despesas em desacordo com a LDO, de conformidade com o subitem 6.1. e, deste relatório;</i>

O Relatório de Auditoria destacou a seguinte irregularidade:

“

No Plano Plurianual do Estado, período 2008/2011, constam cinco programas cuja execução é de responsabilidade da Segad: Gestão da Logística de Transporte, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Patrimônio, Gestão de Compras e Suprimento e Governo Eletrônico.

Entretanto, além desses, a Segad apresentou na Prestação de Contas, às fls. 136/137, vol. I, os programas Habitações de Interesse Social e Gestão do Planejamento Governamental, não previstos no PPA 2008/2011, constando, respectivamente, as ações Administração do Programa de Habitações de Interesse Social e Operacionalização do Programa Nacional de Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal – Pnage.

Especificamente para o ano de 2008, foram consignados no PPA 2008/2011, R\$ 19.994.575,00 para a execução de todos os programas, sendo: Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 6.218.000,00), Outras Despesas Correntes (R\$ 10.870.089,00) e Despesas de Capital (2.906.486,00).

(...)

c) PROGRAMA GESTAO DA LOGISTICA DE TRNASPORTE

É composto pela ação Administração da Logística de Transporte e teve execução financeira de 12,52% do montante autorizado, conforme o Relatório Financeiro das Ações, à fl. 138, vol. I, dos autos.

A justificativa apresentada é contraditória em relação à avaliação feita pelo órgão e não se mostrou aceitável.

Sabe-se que o Plano Plurianual é o instrumento de planejamento estratégico do Governo para um período de quatro anos, visando o planejamento de resultados pretendidos, por exemplo, pretende-se reduzir a fome, para tanto se planeja o programa de fome zero como instrumento para



alcançar a meta pretendida.

Assim, determina o art. 165, § 1º da Carta Política de 1988, que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O Plano Plurianual, conforme nos ensina José Afonso da Silva, *“é um plano de investimento, com o qual deverão estar em consonância todos os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição (arts. 48, IV e 165, § 4º)”*.

Desse modo, o Governo ordena suas ações com a finalidade de atingir objetivos e metas por meio do PPA, um plano de médio prazo **elaborado no primeiro ano de mandato do governante eleito**, para execução nos quatro anos seguintes, que irá orientar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Cabe apontar que os investimentos cuja execução seja levada a efeito por períodos superiores a um exercício financeiro, só poderão ser iniciados se previamente incluídos no PPA ou se nele incluídos por autorização legal. A não observância deste preceito caracteriza **crime de responsabilidade**.

O achado de Auditoria, pelo que se pode depreender, foi realizado programa não previsto e autorizado no PPA 2008-2011.

Não obstante tenha a SEGAD a responsabilidade pelos recursos logísticos também para a gestão de patrimônio dos bens móveis e imóveis e almoxarifado, suas ações devem igualmente estar previstas no PPA ou em Lei que nele inclua tal programa superveniente, o que não restou vislumbrado nos autos uma vez que ausentes as cópias das publicações referentes.

Ademais, percebeu-se que não obstante os ofícios se refiram a pedidos de remanejamento (fls. 446/505-vol. III), o ato praticado, na realidade,



foi a adição de crédito não previsto no PPA.

Dessa sorte, não há como acolher a justificativa da Responsável.

Achado de auditoria não sanado. Aplicação de multa, nos termos do art. 63 II e III, da Lei Complementar 006/94.

10.1.4 Da Gestão Financeira

RESPONSÁVEL	ACHADOS DE AUDITORIA
João Bezerra Magalhães	<i>a) inconsistência no saldo dos Restos a Pagar, de acordo com o subitem 7.2.1, deste Relatório; b) incompatibilidade entre as datas de prestação de contas (comprovação) e de homologação (aprovação) de suprimentos concedidos, conforme preconiza o subitem 7.2.2., deste documento;</i>

Tendo em vista o silêncio de **João Bezerra Magalhães Neto** os presentes achados de auditoria não foram sanados. Assim, considerando os gastos indevidos, vislumbra-se a ocorrência de dano ao erário, cujo ressarcimento deve ser imposto ao Responsável, sem prejuízo da Multa prevista no art.63, III.

RESPONSÁVEL	ACHADO DE AUDITORIA
Ana Lucíola Vieira Franco	<i>c) quantitativo de participação de servidores em evento em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo evidencia o subitem 7.2.3, deste Relatório;</i>

O Relatório de Auditoria destacou a seguinte irregularidade:

“



7.2.3. Diárias e Passagens

Compulsando os autos, às fls. 350/372, vol. II, detectou-se a concessão de 49 diárias, no valor global de R\$ 18.312,00, aos 14 servidores relacionados na Tabela Servidores Com Diárias no País, para participarem do evento "Congresso de Gestão Pública, na cidade de Brasília, no período de 25/5/08 a 28/5/08.

Opina-se que o quantitativo de servidores beneficiados não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim sendo, sugere-se ao Conselheiro Relator que requirite a prestação de contas individual dos servidores relativa à participação nesse evento.

LA

SERVIDORES COM DIÁRIAS NO PAÍS

Nº DE ORDEM	NOME DO SERVIDOR	CARGO EXERCICIDO	NOME DO EVENTO	PERÍODO DA VIAGEM	QTE DE DIÁRIAS PAGAS	VALOR DAS DIÁRIAS PAGAS
01	Nádia Leandra Pereira	Gestora de UGAM/Segad	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.372,00
02	Manuela Sarah Ferreira	Chefe de Gabinete/Segad	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.372,00
03	Cláudia Sousa Oliveira	CDS - I	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.071,00
04	Claudimar Rita Costa	CDS - I	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.071,00
05	Silvino Lopes da Silva	CNES - II	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.372,00
06	Lucinete Dantas de Aquino	Coordenador Administrativo e Finanças/Pnage	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.372,00
07	Flávio dos Santos Coelho	CDS - I	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.071,00
08	Roosevelt Monteiro Ferreira	Coordenador Técnico UCE/Pnage	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.372,00
09	Hilza Maria da Fonseca Carrião de Freitas	CNETS – CGRH	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.372,00
10	Adolfo Carlos Souza de Castro	CDS - I	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.071,00
11	Maria Angélica Fortunato Barreiros	CNES - III	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.372,00
12	Marta Margareth Braid de Melo	CNES - III	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.372,00
13	Idelcira Maria Berredo dos Santos	Coordenadora Geral/Pnage	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.372,00
14	Ana Luciola Vieira Franco	Secretária de Administração	Congresso de Gestão Pública – Brasília	25/5/08 a 28/5/08	3,5	1.680,00
TOTAL					49	18.312,00

Fonte: Relação de Todos os Processos de Diárias Concedidas, às fls. 350/372, vol. II, dos autos

No Termo de Visita nº 043/2008, acostado às fls. 18/38, vol. I, dos autos, consta a análise do Processo nº 04184/08-99, por meio da qual identificou-se diferença de diárias a ser paga ao servidor Luiz Mendes da Silva Neto.

A Segad foi solicitada a prestar esclarecimentos e/ou justificativas acerca do fato, conforme o Ofício nº 009/2008 ACOMP-COEST/DIFIP/TCE-RR, fls. 016/017, vol. I, dos autos (achado 2).

Em sua resposta (Ofício nº 1.597/2008/GAB/SEGAD/RR, às fls. 045/046, vol. I, dos autos), o órgão reconheceu que o servidor faz jus à diferença apontada e que tão logo seja possível, será instaurado procedimento indenizatório para pagamento, após consulta à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração – COFA.

Tendo em vista a não realização da 3ª visita técnica, para averiguação do cumprimento do direito do servidor, opina-se que o gestor responsável seja citado a

informar esta Corte de Contas sobre as medidas efetivamente tomadas para o pagamento da diferença identificada.

Em sua justificativa, a Responsável esclareceu que o envio de 14



(quatorze) servidores deveu-se ao cumprimento do que fora acordado na reunião do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração – CONSAD, no sentido que “cada Estado levaria o maior número de técnicos possíveis envolvidos na área de gestão pública” para participarem do Congresso de Gestão Pública, em Brasília.

Destacou ainda que a comitiva roraimense foi a menor em quantitativo frente os outros Estados participantes.

Aduziu também que as despesas realizadas com passagens aéreas e diárias foram executadas com recursos da contrapartida do Estado dentro das normas da legislação nacional, consoante demonstrou o POA 2008 Plano Operacional Anual(fl. 512, vol III).

Comezinho é a obrigatoriedade por parte da Administração do respeito aos princípios administrativos.

Visando a melhor qualificação dos servidores públicos com fins ao aprimoramento técnico-profissional a beneficiar a prestação do serviço público, justificável é o envio destes para participarem de cursos e congressos, dentro das respectivas áreas de atuação.

Pelo que se pode perceber, a prestação do serviço público não restou prejudicada. Mas, no que diz respeito à comprovação das despesas e da efetiva participação no Curso, de fato, era necessário estarem presentes os relatórios individuais de viagens de cada servidor e o respectivo certificado.

Desse modo, não há como considerar sanado o presente achado de auditoria.

<i>RESPONSÁVEL</i>	<i>ACHADO DE AUDITORIA</i>
<i>Ana Lucíola Vieira Franco</i>	<i>d) realização de despesa vedada pela Lei nº 607, de 17/7/07 (LDO); de acordo com o subitem 7.2.4.d, deste documento;</i>



d) detectou-se, à fl. 318, vol. II, a modalidade Tomada de Preços, no valor adjudicado de R\$ 326.600,00, cujo objeto foi a reforma geral da residência nº 14, do conjunto dos Executivos. A realização dessa despesa contrariou o inciso I do art. 29, da Lei nº 607, de 17/7/07 (LDO para o exercício de 2008).

De fato, assiste razão aos Técnicos do TCE/RR.

A despesa mencionada no presente achado de auditoria feriu o princípio da legalidade por descumprimento do preceito da LDO (Lei 607/07), que impunha uma vedação quanto a utilização dos recursos para atender despesas com reforma, ampliação, construções, etc. de imóveis residenciais.

Textualmente:

Art. 29. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma, aquisição e locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional, exceto para as ocupadas pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado, e dos titulares dos demais poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

III - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta estadual, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão; e

V - celebração, renovação e prorrogação do contrato de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Portanto, a opinião do Ministério Público de Contas é pela permanência da irregularidade. Achado de auditoria não sanado.

10.1.5 Da Demonstração Contábeis

RESPONSÁVEL	ACHADO DE AUDITORIA
--------------------	----------------------------



<i>João Bezerra Magalhães</i>	<i>a) inconsistência entre o saldo dos Restos a Pagar constante do Balanço Patrimonial e o registrado na Relação de Restos a Pagar, às fls. 194/198, vol. I e 202/204, vol. II, dos autos, de acordo com o subitem 9.3.d.</i>
-------------------------------	---

d) o montante de R\$ 1.666.216,49 registrado na conta Obrigações em Circulação corresponde ao valor da rubrica Restos a Pagar (R\$ 1.170.769,27) somado ao item Credores de Entidades e Agentes (R\$ 495.447,22). Esse valor dos Restos a Pagar guarda compatibilidade com o apresentado no Balanço Financeiro. No entanto, mostra-se inconsistente com o total apresentado na Relação de Restos a Pagar, às fls. 194/198, vol. I e 202/204 vol. II, dos autos. Apresenta, assim, diferença a menor, em relação aos demonstrativos contábeis, de R\$ 50.016,99, passível de justificativa.

Tendo em vista a inércia do Responsável em justificar os fatos pontuados no achado de auditoria, as inconsistências permaneceram sem esclarecimentos, portanto, não foram sanadas.

Obrigação de ressarcimento ao Responsável e aplicação de multa, nos termos do art. 63 da LC 006/94.

3. 10.2. DOS ACHADOS DE AUDITORIA DO TVT Nº 043/2008 (FLS. 018/038, VOL I).

10.2.1 Dos Achados Não Sanados

RESPONSÁVEL	ACHADO DE AUDITORIA
<i>João Bezerra Magalhães</i>	<i>a) diferença de diárias a ser paga a servidor, conforme os subitens 3.2.a e 7.2.3, deste Relatório;</i>

O referido achado de auditoria foi mencionado no item 7.2.3, cujo teor é o mesmo presente no subitem 3.2.a, a saber:



No Termo de Visita nº 043/2008, acostado às fls. 18/38, vol. I, dos autos, consta a análise do Processo nº 04184/08-99, por meio da qual identificou-se diferença de diárias a ser paga ao servidor Luiz Mendes da Silva Neto.

A Segad foi solicitada a prestar esclarecimentos e/ou justificativas acerca do fato, conforme o Ofício nº 009/2008 ACOMP-COEST/DIFIP/TCE-RR, fls. 016/017, vol. I, dos autos (achado 2).

Em sua resposta (Ofício nº 1.597/2008/GAB/SEGAD/RR, às fls. 045/046, vol. I, dos autos), o órgão reconheceu que o servidor faz jus à diferença apontada e que tão logo seja possível, será instaurado procedimento indenizatório para pagamento, após consulta à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração – COFA.

Tendo em vista a não realização da 3ª visita técnica, para averiguação do cumprimento do direito do servidor, opina-se que o gestor responsável seja citado a informar esta Corte de Contas sobre as medidas efetivamente tomadas para o pagamento da diferença identificada.

No que se refere à diária do servidor Luiz Mendes da Silva Neto, as informações constantes nos autos apontam que o referido senhor fazia jus ao recebimento de uma diferença, o qual lhe seria paga após a conclusão do respectivo procedimento indenizatório.

Mas, o silêncio do Responsável a respeito se houve ou não a concretização do pagamento, prejudicou uma análise técnica mais acurada, porque teriam que estar juntados aos autos os documentos probantes.

Assim, até que a comprovação mencionada se faça presente nos autos, o referido achado de auditoria permanece NÃO sanado.

RESPONSÁVEL	ACHADO DE AUDITORIA
<i>Ana Lucíola Vieira Franco</i>	<i>b) ausência de comprovação de regularidade fiscal das empresas contratadas por meio dos Processos nº 05451/08-09, 01816/08-44, 04223/07-49 e 01897/05-00, de acordo com os subitens 3.2.b e 7.2.4.1, deste Relatório;</i>

A Responsável alega que se trata de mera irregularidade formal, que não afetou as contratações realizadas e nem os serviços prestados, uma vez que – por um lapso – as certidões de regularidade fiscal não foram anexadas aos autos.

O rol apresentado pelos arts. 27 e 29, da Lei nº 8.666/93 são taxativos e não exemplificativos. Sua exigência e apresentação são de caráter



obrigatório.

Os requisitos de habilitação englobam os documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no art.7º, inciso XXXIII, da CF/88.

Não se trata de mera formalidade a comprovação fiscal das empresas, pois a demonstração da regularidade fiscal daquele que concorre em uma licitação é de suma importância pelo fato de auxiliar, juntamente com os demais documentos exigidos, a Administração na análise do perfil do licitante, sua idoneidade e aptidão para o cumprimento do futuro contrato administrativo.

Nos autos não foi encontrada a referida comprovação no ato de formalização do contrato e a defesa não se fez acompanhar dos espelhos dos documentos que mencionou e que teriam confirmado a “validade das certidões vencidas”.

Nesse sentir, o Ministério Público de Conta acompanha o entendimento dos Técnicos do TCE e considera não sanado o presente achado de auditoria.

<i>RESPONSÁVEL</i>	<i>ACHADO DE AUDITORIA</i>
<i>Ana Lucíola Franco</i>	<i>c) não juntada dos termos de adjudicação da licitação ao vencedor, nos Processos nº 01816/08-44 e 04223/07-49, de conformidade com os subitens 3.2.c e 7.2.4.2, deste Relatório;</i>

A defesa destacou existir um excesso de rigor por parte dos técnicos do TCE/RR, um “arraigado formalismo”, pontuando que os documentos acostados aos autos esclareceram que os resultados das licitações foram devidamente homologados pelo Governador do Estado, o qual ratificou todo o procedimento realizado pela CPL.



Superada a discussão teórica sobre o tema homologação e adjudicação, o entendimento que prevalece é que após a Comissão de Licitação realizar o julgamento das propostas e adjudicar o objeto da licitação à licitante vencedora, a autoridade superior, no uso de suas atribuições legais, homologará a licitação confirmando todos os atos praticados no procedimento licitatório.

Os Técnicos do TCE/RR observaram a falta dos termos de ADJUDICAÇÃO nos processos licitatórios e não a homologação. Tais documentos deveriam estar presentes nos autos, sem os quais não se deu cumprimento a todos os procedimentos do certame.

Considerando os argumentos da defesa, o MPC corrobora o entendimento do TCE/RR para considerar irregular a situação externada no presente achado de auditoria, o qual não foi sanado.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o *Parquet* de Contas opina para que:

- a) Sejam as presentes contas julgadas **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR) e posteriores alterações;
- b) Sejam instados os Responsáveis ao Ressarcimento ao cofre público, no que tange às irregularidades lesivas ao Erário que não foram justificadas.
- c) Seja aplicada aos Responsáveis a multa prevista no art. 63, III, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR).
- d) Seja acolhida a Sugestão da Equipe Técnica do TCE/RR (fl. 425/426- Vol. III) para que recomende ao atual Gestor da



SEGAD que se abstenha de remanejar recursos orçamentários de um programa para outro, sem as devidas justificativas e adequações legais, quando da operacionalização do PPA/QDD/Plano Plurianual de Trabalho.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 16 maio de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas